



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000709-62.2024.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras, em que é apelante GENI MARTINS CHAVES DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1000709-62.2024.8.26.0459

Apelante: Geni Martins Chaves dos Reis

Apelada: Banco Pan S.A.

Comarca: Pitangueiras

Voto nº 10.138

Apelação. Produção antecipada de provas. Sentença de procedência. Insurgência da autora. Sentença que homologou a prova produzida sem a fixação de honorários. Não cabimento de verba honoraria dada a natureza da ação e a ausência de resistência do Banco requerido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta por Geni Martins Chaves dos Reis contra sentença de fls. 128/129, cujo relatório aqui é adotado, que homologou a prova colhida nestes autos e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais.

Inconformada, apela a autora requerendo a condenação do apelado ao pagamento de honorários advocatícios.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 150/166.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a concessão da assistência judiciária ao apelante (fl. 42/43).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, a insurgência não prospera.

Cuida-se de de produção antecipada de provas ajuizada por Geni Martins Chaves dos Reis em face de Banco Pan S.A.

Alega a apelante, em síntese, que ajuizou a presente visando a obtenção de cópias de contratos formulados com a instituição financeira apelada.

Sobreveio a r. sentença homologatória com a seguinte fundamentação:

A parte requerida carreou aos autos os documentos postulados pela parte autora (fls. 68 e ss.). Dessa forma, com a apresentação da documentação, atendeu a requerida à finalidade da demanda, nos moldes previstos pelo art. 381 do CPC.

Posto isso, produzida a prova pleiteada documentalmente nesta demanda, inexistem razões para que não se homologue o quanto elaborado nestes autos, sem manifestação sobre as conclusões atingidas, de forma a restar esgotado o objeto da presente demanda.

Diante do exposto, HOMOLOGO A PROVA COLHIDA NESTES AUTOS, EM SUA INTEGRALIDADE, sem manifestação sobre as respectivas conclusões, para seus regulares efeitos, julgando extinto o processo. Diante da inexistência de lide, por se tratar de procedimento sem caráter contencioso, não há condenação de sucumbência neste processo. Custas pela parte requerente.

A razão do presente recurso é a ausência de condenação em honorários advocatícios.

No presente caso, o banco apresentou os documentos necessários para atender ao pedido inicial, o que infirma a tese de pretensão resistida (fls. 68/118).

Frise-se, outrossim, que a apresentação espontânea dos documentos pleiteados, sem qualquer espécie de resistência, impede a condenação da parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do Enunciado 118 da II Jornada de Direito Processual Civil:

“É cabível a fixação de honorários advocatícios na ação de produção antecipada de provas na hipótese de resistência da parte requerida na produção da prova.”

Por conta disso, não há que se falar em condenação em verbas de sucumbência.

Sobre o tema, destaco o precedente recente deste E. Tribunal de Justiça:

DIREITO PRODUÇÃO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ANTECIPADA DE PROVAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Apelação contra sentença que

homologou a apresentação antecipada de prova requerida por Associação Incomum contra Mercadopago.com, extinguindo o processo sem resolução de mérito. A autora pleiteia a fixação de honorários advocatícios por equidade. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a possibilidade de fixação de honorários advocatícios em procedimento de produção antecipada de provas, na ausência de resistência da parte requerida. III. Razões de Decidir 3. O procedimento de produção antecipada de provas é de jurisdição voluntária, sem lide, e não cabe fixação de honorários na ausência de resistência. 4. A apresentação espontânea dos documentos pela parte requerida impede a condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 118 da II Jornada de Direito Processual Civil. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Não cabe fixação de honorários advocatícios em produção antecipada de provas sem resistência da parte requerida. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 383; art. 382, § 2º; art. 485, inciso X; art. 85, §§ 8º e 8º-A; art. 1026, § 2º. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.349.453-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/12/2014. TJSP, Apelação Cível 1005282-37.2023.8.26.0344, Rel. Ricardo Pereira Junior, j. 21/10/2024. TJSP, Apelação Cível 1005539-73.2023.8.26.0114, Rel. Mara Trippo Kimura, j. 18/07/2024. (Apelação Cível nº 1005060-85.2023.8.26.0565; Relator(a): Desembargador Paulo Sérgio Majerona; Órgão Julgador: 26.03.2025; Data do Julgamento: 26.03.2025).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Deixo de aplicar a majoração prevista no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, ante a ausência de condenação em honorários.

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Atentem as partes, e desde já se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator